



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002245-57.2020.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante CONDUCEMA FIOS E CABOS EIRELI EPP (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado UEFA COMERCIAL LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37257

Apelação Cível nº 1002245-57.2020.8.26.0586

Apelante: Conducema Fios e Cabos Eireli Epp

Apelado: Uefa Comercial Ltda EppComarca: São Roque

15ª Câmara de Direito Privado

PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Ação monitória embasada em duplicatas mercantis - Pedido julgado procedente para constituir de pleno direito o título executivo judicial - Prazo prescricional de cinco anos - Inteligência do art. 206, § 5º, I, do CC - Aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 13.140/2015, que estabelece, que “Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional” - Incidência também da Lei nº 14.010/20, que regula todas as relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do Covid, e determina a suspensão do prazo prescricional de 12/06/2020 até 30/10/2020 - Não decorrido o lapso temporal de cinco anos - **Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da condenação, atualizado (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).**

A r. sentença de fls. 303/304, cujo relatório se adota, rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido monitório fundado em duplicatas, a fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial, para condenar a parte demandada no pagamento do valor de R\$ 68.950,86, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Inconformada, a ré apela buscando a reforma do julgado (fls. 307/313). Para tanto, sustenta que teria decorrido o prazo prescricional.

Às contrarrazões vieram às fls. 317/324, oportunidade em que a autora disse que não teria decorrido o prazo prescricional, que seria de cinco anos.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória fundada em doze duplicatas mercantis, no valor total de R\$ 46.092,65 (agosto de 2020).

Insta consignar que o prazo prescricional a ser aplicado no caso é o de cinco anos, na forma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, porque se trata de “pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A duplicata mais antiga tem como vencimento o dia 09/04/2015 e foi protestada em 23/04/2015, quando ocorreu a interrupção do prazo prescricional.

Importa observar que a parte requerente ingressou com a reclamação nº 0033259-21.2016.8.26.0100, embasada na Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, reclamação essa que foi distribuída em 12/08/2016, com extinção em 21/10/2016, sem que houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conciliação entre as partes.

A lei suso referida estabelece em seu artigo 17, parágrafo único, que: “Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.”

Portanto, o prazo prescricional das duplicatas ficou suspenso pelo período de dois meses e nove dias, de maneira que a duplicata mais antiga prescreveria em 02/07/2020.

Ocorre que em 12/06/2020, portanto, antes do fim do prazo prescricional, foi sancionada e publicada a Lei nº 14.010/2020, que regula o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), que estabelece em seu artigo 3º, “caput”:

“Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020”.

E a lei regula todas as relações jurídicas de direito privado, não havendo norma especial que afaste sua aplicação à questão posta em juízo.

Portanto, de 12/06/2020 até 30/10/2020 ficou suspenso o prazo prescricional, de maneira que a cobrança é admitida.

Note-se que a demanda ajuizada em 17/08/2020, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional das dívidas.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Monitória. Notas Fiscais. Réu revel. Prescrição. Não ocorrência. Prazo que restou suspenso no período de 12.06.2020 a 30.10.2020 pela Lei 14.010/2020. Ação ajuizada antes do termo final. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1131715-13.2021.8.26.0100, E. 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Walter Exner, j. 17.11.2022)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Contrato de prestação de serviços educacionais - Execução ajuizada em 30/08/2021 - Prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, contados a partir do vencimento de cada parcela inadimplida - Prescrição que alcançou apenas a parcelas anteriores a abril/2016, porque a Lei 14.010/2020 estendeu o prazo prescricional por mais 4 meses e cerca de dezoito dias - Honorários advocatícios que decorrem do artigo 827 do CPC, e não comportam afastamento - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1000186-78.2022.8.26.0246, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Fábio Podestá, j. 24/02/2023).

Destarte, não havendo que se falar na ocorrência da consumação do lapso temporal, andou bem o MM. Juízo “a quo” em julgar procedente o pedido.

De outro lado, proferida a r. sentença na vigência do NCPC e evidenciada a atuação do patrono da autora na esfera recursal, é hipótese de incidência do Enunciado Administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, escoreita a fixação dos honorários advocatícios recursais, majorando-se a verba honorária de 10% para 12% sobre o valor da condenação, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da condenação, atualizado (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

MENDES PEREIRA
Relator